



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROC/INPI/Nº 002357/99.

PROC/DICONS, em 16.02.2000.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Solicita a Diretoria de Patentes manifestação desta Procuradoria quanto à exigibilidade de se proceder à republicação, na Revista da Propriedade Industrial, dos atos e despachos da Autarquia que comportem falhas que não impliquem prejuízo na identificação das notificações, inclusive erros datilográficos óbvios.

Para que sejam válidos e eficazes, os atos administrativos requerem o atendimento a certos requisitos. Nesse ponto, cabe trazer à colação ensinamento do eterno mestre Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª Ed., Malheiros Editores:

*"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão."*

Entretanto, é fato que o ato administrativo não se torna válido e eficaz apenas por se apresentar compatível com o ordenamento jurídico, pois toda a atuação administrativa há que se desenvolver, obrigatoriamente, de modo que seja respeitado não só o princípio da legalidade, mas também outros, de igual força vinculante.

09  
J.

J.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Um desses princípios é o da publicidade, que, na hipótese versada na consulta, se opera por intermédio da publicação do ato no órgão oficial de publicação dos atos e despachos do INPI, denominado Revista da Propriedade Industrial - RPI.

Norteadas pelos princípios de direito público, a Lei de Propriedade Industrial em vigor, Lei nº 9.279/96, também aponta para a publicidade como condição para a validade e eficácia dos atos administrativos proferidos em processos de outorga de direitos de propriedade industrial. Nesse sentido, preconiza a Lei em comento, em seu art. 226, *verbis*:

*"Art. 226 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:*

*I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;*

*II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e*

*III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes."*

Logo, não enquadrado o ato do INPI nas ressalvas legais, obrigatória será a sua publicação na RPI, sob pena de sua ineficácia e nulidade.

Nesse passo, não se pode olvidar que os atos que prescindem de publicidade têm valor de notificação, dos quais, a rigor, decorrem prazos legais para determinadas ações, quer do interessado do processo, quer de terceiros.

Assim é que, em ocorrendo publicação incorreta que comprometa o próprio ato, esta se reputa inexoravelmente ineficaz, nula de pleno direito,



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

sendo obrigatória nova publicação, correta, do ato, para validá-lo, a partir da qual, se for o caso, fluirá novo prazo legal para a adoção das providências pertinentes.

As hipótese de incorreções resultantes de falhas na acentuação gráfica, em princípio, constituem exceção à regra, eis que dificilmente teriam o condão de comprometer a notificação, donde, s.m.j., não estariam a ensejar nova publicação do ato ou mesmo sua retificação, salvo se restar cabalmente demonstrado, pelo interessado, que o equívoco quanto à acentuação imputou-lhe a impossibilidade de identificar a notificação, acarretando-lhe a perda de um prazo de lei ou qualquer outro prejuízo.

Contudo, incorreções que, à luz de uns, são tão evidentes que parecem não comprometer o ato, sob a ótica de outros, adquirem importância tal que o invalidam. É fato que a ausência de uma única letra em um nome ou mesmo a inversão de letras, dentre outras falhas semelhantes, parecem equívocos óbvios de redação, de datilografia ou de digitação, porém, decerto poderão prejudicar a identificação da notificação administrativa pelo administrado, que tenderá a arcar com o ônus da incorreção.

Por conseguinte, conveniente que se mantenha a orientação anterior desta Procuradoria, consubstanciada no Parecer de fls. 04/06, de se ter republicados na RPI todos os atos e despachos administrativos que apresentem incorreções, de qualquer natureza, seja quanto aos dados do requerente, ao número e ao objeto do processo, seja quanto ao conteúdo do próprio ato ou despacho, ou mesmo quanto a quaisquer outros dados essenciais à notificação, pois somente assim poderá o ato ou despacho ser considerado válido e eficaz, apto a produzir os seus efeitos legais.

Dessarte, descarta-se, de pronto, a possibilidade de retificação das publicações de atos que se apresentem eivadas de incorreções, sendo necessária uma nova publicação, a partir da qual passem a correr novos prazos legais, ressalvados os casos de incorreções decorrentes de falhas na acentuação gráfica que não comprometam o ato em si.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Por certo que, em assim procedendo, haverá um retardamento natural do processo decisório do INPI, o que, entretanto, pode ser facilmente superado ante uma ação cautelosa e atenta quando da redação, datilografia ou digitação das notificações administrativas.

Em assim procedendo, estará o INPI atendendo, de forma eficiente, o administrado, que se perfaz no ente que justifica a sua própria existência jurídica.

Por derradeiro, sugere-se que este Parecer, caso honrado com a aprovação de V.Sa. e a do Senhor Procurador-Geral, seja encaminhado às demais Diretorias finalísticas do Instituto, bem como ao GET/PROC, para que seja seu teor por eles conhecido.

*Sub-censura*

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**

Advogada OAB/RJ nº 76.051

Matrícula SIAPE nº 00449523

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo- 2357/99

PROC/DICONS em, 28.02.00


Acordo com o parecer jurídico de fl. 09/12.

À consideração do senhor procurador-geral.

  
\_\_\_\_\_  
**MAURO SODRÉ MAIA**  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

*De acordo  
A DIRPA*

*28/2/2000*

  
**LUIZ OTÁVIO BEAKLINI**  
Diretor de Patentes

*DIRPA 13/03/2000*

*Ciente  
Circular e aplicar  
a praxe*

**LUIZ OTÁVIO BEAKLINI**  
Diretor de Patentes  
Mot. 306217